



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
CNPJ: 04.880.258/0001-80  
ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N.º 122/2021.

**ORIGEM:** PREGÃO N.º 016/2021

**CONTRATADA:** A JACIELE FERREIRA DOS SANTOS ME

**ÓRGÃOS INTERESSADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ (PA)

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO DE VALOR. FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.

**1. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão Permanente de Licitação, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditar o contrato administrativo enumerado acima.

A Secretaria Municipal de Administração confeccionou o ofício n.º 188/2021, firmado em 06.10.2021, solicitando o aditivo de quantidade, conforme tabela trazida pelo documento, com a manutenção das demais condições contratuais, na forma do artigo 65, I, alínea *b*, e §1º, todos da Lei n.º 8.666/93. O ordenador apresenta justificativa para o acordo almejado, sem que nos caiba avaliar o mérito, a conveniência e oportunidade do ato.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Também é importante sublinhar que o parecer jurídico não desbordará a competência estabelecida pela Lei n.º 8666/93, analisando apenas a minuta do termo aditivo submetida, sem entrar no mérito ou analisar veracidade da justificativa apresentada, tampouco de outros elementos técnicos, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores competentes.

Disto, podemos passar a analisar os documentos trazidos. *Prima facie*, cabe sublinhar que existe justificativa formulada pela autoridade competente, citando a fundamentação legal para o negócio jurídico pretendido.

O acréscimo não parece que alçapremará os cofres públicos, vez que o preço contratado será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade do acréscimo pretendido. Em verdade, a opção pela não realização do aditivo é que pode causar prejuízo aos cofres públicos, pela celebração de contratos com preços maiores e/ou pela interrupção no fornecimento de itens sensíveis ao



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
CNPJ: 04.880.258/0001-80  
ASSESSORIA JURÍDICA



bom funcionamento da administração pública, o que pode desaguar em potenciais problemas maiores.

A fundamentação legal utilizada é trazida pela Lei nº 8.666/93, que admite o acréscimo pretendido nos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Dentre elas, tem-se a possibilidade de acréscimo de forma unilateral, pela Administração. Para melhor entender, vejamos, antes de tudo, o que diz a Lei Geral de Licitações, no art. 65, I, alínea b, e no §1º:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Identifica-se, portanto, a permissão legal para o aditivo pretendido.

Além da previsão legal da lei geral de licitações, acima exposta, o contrato administrativo vigente permite o aditivo através da cláusula nona (9.1.1).

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores por itens (reequilíbrio econômico), mas somente de quantidade. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, certamente sujeitas ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Acerca da minuta submetida à exame, registro que está formulada em duas laudas, contendo quatro cláusulas: A primeira versa sobre o objeto, mencionando a alteração do valor contratual; A segunda indica a dotação orçamentária que suportará a despesa, caso exista; A terceira trata do prazo de vigência; e a quarta, por sua vez, ratifica as demais cláusulas do instrumento original.

Assim, entendo que a minuta traz os elementos necessários à formalização do acordo pretendido, nos moldes evidenciados pelos autos, de acréscimo de quantidade.

Em tempo, é importante mencionar que as quantidades a serem aditivadas deverão observar o limite legal mencionado acima, o que deverá ser avaliado pelo setor competente, em momento oportuno.

A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade, devida, notadamente ao publicar os aditivos – se vierem a se concretizar – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Observadas



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
CNPJ: 04.880.258/0001-80  
ASSESSORIA JURÍDICA



tais orientações, não sobram empecilhos para o aditamento do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, sou de **PARECER FAVORÁVEL** pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

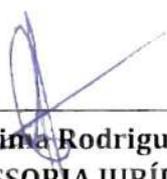
Quanto à minuta de aditivo apresentada (contendo quatro cláusulas), entendo que estão em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e carregam consigo as cláusulas necessárias ao acordo pretendido, de acréscimo de quantidade contratada, de maneira unilateral, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, discricionária (justificativa, etc.), cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Maracanã (PA) 13 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Felipe de Lima Rodrigues Gomes**  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/PA 21.472